



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O pedido de vista no STF além do prazo regimental: uma violação ao princípio da duração razoável do processo?

Victor da Mata Guimarães Correa

Rio de Janeiro
2016

VICTOR DA MATA GUIMARÃES CORREA

O pedido de vista no STF além do prazo regimental: uma violação ao princípio da duração razoável do processo?

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

O PEDIDO DE VISTA NO STF ALÉM DO PRAZO REGIMENTAL: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO?

Victor da Mata Guimarães Correa

Graduado pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo: os pedidos de vista requeridos pelos ministros do STF muitas vezes excedem o prazo previsto no regimento interno. Este está inserido dentro da função legislativa da justiça constitucional, em que um dos atributos é a autonomia. A essência do trabalho é abordar se o pedido de vista que não respeita o prazo regimental viola o princípio da duração razoável do processo, verificar o que seria a duração razoável do processo, bem como confrontar tal princípio com autonomia da justiça constitucional.

Palavras-chave: Constitucional. Pedido de vista. Justiça constitucional. Duração razoável do processo.

Sumário: Introdução. 1. O princípio da duração razoável do processo como elemento de uma justiça efetiva. 2. O pedido de vista e a autonomia da justiça constitucional em legislar normas processuais internas. 3. Confronto entre o pedido de vista e a duração razoável do processo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute se os pedidos de vista por tempo prolongado, realizados em julgamentos no Supremo Tribunal Federal pelos Ministros, acarretam uma violação ao princípio da duração razoável do processo.

Com efeito, o trabalho enfoca no pedido de vista no STF, de modo a analisar se os processos que estão sob a análise dos Ministros, por tempo superior ao previsto no Regimento Interno, configuram uma violação ao princípio da duração razoável do processo, bem assim ao direito dos jurisdicionados de ter uma tutela jurisdicional justa e efetiva.

Com a Emenda Constitucional 45/2004 foi introduzido no corpo do texto constitucional o inciso LXXVIII, que expressamente estabeleceu o direito à duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, seja no âmbito administrativo ou judicial. Dessa forma objetiva-se discutir o princípio da duração razoável do processo juntamente com

pedido de vista na jurisdição constitucional, exercida pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de verificar se nos casos em que os Ministros não cumprem com o prazo do pedido de vista, previsto no Regimento interno, configurar-se-iam ou não uma violação a este princípio constitucional.

Para melhor compreensão do tema, busca-se responder se a duração razoável do processo incentiva uma prevalência da celeridade em prol do devido processo legal. Da mesma forma, trabalha-se a autonomia da justiça constitucional ao elaborar suas normas internas e os seus limites. Por fim, resta analisar se o pedido de vista prolongado viola a constituição, ou se, diante da complexidade e dos impactos sociais do caso, bem como da autonomia da justiça constitucional, pode ser considerada justa a demora da análise.

Em busca dessas respostas, inicia-se o primeiro capítulo apresentando a duração razoável do processo, a fim de analisar a celeridade como seu elemento e a necessidade de observar o devido processo legal, sob a pena de não alcançar o processo justo e a função jurisdicional de promover a justiça.

Segue-se com uma análise do pedido de vista, dentro da autonomia do Supremo Tribunal Federal para legislar sobre matérias processuais, atinentes a justiça constitucional, verificando seus limites, legitimidade e submissão à Constituição.

O terceiro capítulo busca contrapor o pedido de vista com o princípio da duração razoável do processo, de modo que se faz necessário analisar os critérios utilizados para considerar se o processo respeita uma duração razoável, se existe um prazo máximo, se diante da complexidade e dos impactos sociais do caso, bem como da autonomia da justiça constitucional, poder-se-ia considerar como justa a o pedido de vista prolongado.

A pesquisa irá utilizar a metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

1. O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO ELEMENTO DE UMA JUSTIÇA EFETIVA

A duração razoável do processo foi estipulada pela primeira vez na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi integrada em nosso ordenamento jurídico com o Decreto n. 678/1992¹. Posteriormente, com a Emenda Constitucional 45/2004, o princípio consagrou-se como garantia² constitucional expressa de nossa Carta Magna, conforme a previsão no art. 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Na modernidade, a velocidade é uma característica marcante: milhares de informações são recebidas em instantes pelos meios de comunicação, há um anseio social pela rapidez, de modo que se tornou um dever ser mais depressa³. Dessa forma, pode-se dizer que a sociedade passa por um culto à aceleração, que nas palavras de Oliveira⁴ consiste em:

A aceleração consiste, antes de mais nada, em uma operação temporal: a intensificação de ritmos culturais, individuais e mesmo orgânicos, encarnada na crescente interpolação de interfaces sucessivas de integração (geratrizes de novas relações e conexões) entre a interioridade e a exterioridade dos agentes sociais - indivíduos, comunidades, massas. Ultrapassando os limites que antes demarcavam o natural e o artificial, o objetivo e o subjetivo, a generalização da mediação técnica acarreta transformações profundas nos modos de estruturação das atividades produtivas contemporâneas.

Igualmente, verifica-se a preocupação com a celeridade da prestação jurisdicional por parte do CNJ, que estabelece metas nacionais do poder judiciário para combater a morosidade da justiça, porquanto uma resposta estatal tardia para dirimir a lide, em verdade é uma injustiça, o

¹ BRASIL. Decreto n. 678/92. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 18 out. 2016.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 67.

³ GOMES, Décio Alonso. *(Des) Aceleração Processual: abordagens sobre dromologia na busca do tempo razoável do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 41.

⁴ OLIVEIRA apud GOMES, Décio Alonso. *(Des) Aceleração Processual: abordagens sobre dromologia na busca do tempo razoável do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 40.

que acarreta danos às partes, denominados danos marginais⁵, entendidos como os prejuízos causados pela deficiência e demora processual.

Nesse diapasão, Moraes⁶ aponta a necessidade de acelerar o processo por meio de técnicas extraprocessuais, extrajudiciais e judiciais, de modo que as técnicas extraprocessuais englobariam uma reorganização judiciária, desde o perfil do operador do direito até investimentos tecnológicos e materiais no poder judiciário. Por sua vez, as técnicas extrajudiciais seria a promoção de outros meios alternativos para composição de litígio, enquanto as técnicas judiciais, a seu turno, envolveriam a desformalização do processo, sumarização procedimental, tutela jurisdicional coletiva, abreviação do procedimento recursal, entre outras mudanças judiciais que visam uma resposta jurisdicional mais rápida.

O legislador vem seguindo essa tendência da busca pela aceleração, com a implementação de normas e reformas com intuito de uma tutela jurisdicional mais célere, como se vislumbra, por exemplo, nos juizados especiais, instituídos pela Lei n. 9.099/95, e no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil⁷, que define prioridade de tramitação em todas as instâncias nos procedimentos, cuja parte seja idosa ou portadora de deficiência ou doença grave.

Igualmente, no código de processo civil, vigente desde o ano de 2016, a duração razoável do processo, além de princípio constitucional, torna-se, expressamente, norma fundamental do processo civil, prevista no art. 4º do referido *códex*, que dispõe: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Com efeito, constata-se que o novo diploma processual traz inovações interessantes para promover sua norma fundamental, como por exemplo, no que se refere às técnicas judiciais, a

⁵ CABRAL apud EMILIANO, Eurípedes de Oliveira. *O princípio da razoável duração do processo e o dano marginal*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-razoavel-duracao-do-processo-e-o-dano-marginal,48665.html>>. Acesso em: 13 out. 2015, às 21:01.

⁶ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 484.

⁷ BRASIL. Código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 out. 2016.

determinação, em seu art. 12, da ordem cronológica, preferencialmente, de conclusão para que os juízes e tribunais profiram suas sentenças e acórdãos, o que demonstra um acerto do legislador, porquanto estabelece uma padronização mínima ao funcionamento da administração dos processos em todo Brasil e impede o prolongamento indevido dos casos complexos. Apresenta, ainda, a tutela de evidência no art. 311, que, segundo Theodoro Júnior,⁸ será concedida em caráter provisório, quando restar comprovado suficientemente o direito material da parte, diante da presença da liquidez e certeza deste, partindo-se do princípio que a duração do processo não deve causar maior prejuízo a quem já demonstrou ter melhor direito na lide.

Não obstante, para concretizar a efetividade da prestação jurisdicional, Theodoro Júnior.⁹ constata a necessidade de se respeitar o processo justo, no qual é assegurado o acesso à justiça, o respeito aos princípios constitucionais e garantias fundamentais, dentre elas, a duração razoável do processo, a fim de proporcionar uma tutela jurisdicional tempestiva e justa. Na verdade, como indicado por Mendes¹⁰, a duração indefinida ou ilimitada do processo afeta a tutela efetiva, bem como compromete a proteção da dignidade humana, eis que transforma o ser humano em objeto dos processos estatais.

Logo, tal qual o processo por tempo indefinido não promove o processo justo, priorizar a celeridade em prejuízo às demais garantias constitucionais também não alcança a justiça e a tutela jurisdicional efetiva. Portanto, alguma demora irá existir, o que Tucci¹¹ denominou de

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. V. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 675.

⁹ *Ibid.*, p. 51.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional* (série EDB). [ebook]. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 226.

¹¹ TUCCI apud CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 67.

“tempo do processo”, eis que, para concretizar os seus ritos, o processo exige um tempo mínimo, como bem leciona Aury Lopes Jr¹².

O processo não escapa do tempo, pois ele está arraigado na sua própria concepção, enquanto concatenação de atos que se desenvolvem, duram e são realizados numa determinada temporalidade. O tempo é elemento constitutivo e inafastável do nascimento, desenvolvimento e conclusão do processo.

Assim, a duração razoável pressupõe o respeito ao devido processo legal, de forma a assegurar o processo justo, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e às demais garantias fundamentais, com intuito de construir um sistema processual sem dilações indevidas.

2. O PEDIDO DE VISTA E A AUTONOMIA DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL EM LEGISLAR NORMAS PROCESSUAIS INTERNAS

O pedido de vista tem previsão legal no nosso ordenamento jurídico no atual Código de Processo Civil em seu art. 940, §1º e §2º¹³, inserido no capítulo sobre a ordem dos processos no Tribunal. Este dispositivo estabelece o prazo máximo de 10 dias, após o qual o recurso deve ser reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte. A aludida Lei Federal prevê também que o juiz pode pedir prorrogação do prazo de vista por mais dez dias, no qual findo, tal como ocorrerá caso a prorrogação não for solicitada pelo juiz, o presidente do órgão deve requisitar os autos para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente.

No Supremo Tribunal Federal, há disposição própria do pedido de vista prevista no regimento interno deste Tribunal Constitucional em seu art. 134¹⁴, no qual dispõe que, se algum

¹² LOPES JR apud GOMES, Décio Alonso. *(Des) Aceleração Processual: abordagens sobre dromologia na busca do tempo razoável do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 9.

¹³ Vide nota 7.

¹⁴ BRASIL. STF. Regimento interno. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoIntern/o/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016.

Ministro pedir vista dos autos, deverá devolvê-los para julgamento até a segunda sessão ordinária subsequente. Por sua vez, as resoluções nº 278¹⁵ de 2003, com as modificações das resoluções nº 313 de 2005 e nº 322¹⁶ de 2006, todas do Supremo Tribunal Federal, regulamentam o art. 134 do referido regimento interno, estabelecendo a prorrogação automática do prazo de 10 dias de vista, caso o Ministro não devolva os autos, excetuados os casos de réu preso.

É cediço que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual, nos termos do art. 22, I, da CRFB/88¹⁷. Assim, são fontes formais do direito processual¹⁸ a Constituição, os tratados internacionais, as leis complementares, as leis federais ordinárias, as leis de organização judiciária e os regimentos internos dos tribunais.

Dito isso, Moraes¹⁹ define como Direito judicial o fenômeno de criação do processo constitucional pelas fontes formais, e o subdivide em Direito judicial heterônomo e Direito judicial autônomo, de modo que enquanto o Direito judicial heterônomo se origina das normas constitucionais, supralegais ou legais alheias à vontade da justiça constitucional, o Direito judicial autônomo é originado por uma fonte formal que demonstra a vontade da própria justiça constitucional.

Ressalta-se que a justiça constitucional é uma definição distinta de jurisdição constitucional, que é definida por Barroso²⁰ como:

A jurisdição constitucional compreende o poder exercido por juízes e tribunais na aplicação direta da Constituição, no desempenho do controle de constitucionalidade das

¹⁵ BRASIL. STF. Resolução 278/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO278.PDF>>. Acesso em 18 out. 2016.

¹⁶ BRASIL. STF. Resolução 322/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO322.PDF>>. Acesso em 18 out. 2016.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 out. 2016.

¹⁸ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. V.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 28.

¹⁹ MORAES, Guilherme Peña de. *Justiça Constitucional: limites e possibilidades da atividade normativa dos tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 39/40.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 365.

leis e dos atos do Poder Público em geral e na interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a Constituição.

Em contrapartida, Moraes²¹ aponta o enfoque da justiça constitucional às atividades exercidas nos Tribunais Constitucionais, em especial nas suas funções estruturais e em seus elementos, sendo estes divididos em elementos materiais e formais.

O regimento interno da Corte Constitucional estaria inserido dentro da função legislativa da justiça constitucional, como leciona Tavares²², relacionando, ainda, as funções interpretativa, estruturante, arbitral e governativa.

Contudo, a função legislativa da justiça constitucional não se limita ao regimento interno. Tavares²³ demonstra que outras atuações da função legislativa aparecem (i) quando a Constituição, em hipótese rara, prevê competência legislativa em sentido estrito para o Tribunal Constitucional; (ii) no controle preventivo de constitucionalidade; (iii) no controle das omissões inconstitucionais; (iv) e quando o Tribunal profere decisões aditivas, redutoras e substitutivas da legislação.

Por outro lado, Moraes²⁴ divide em três espécies de (auto)legislação. Além do regimento interno, colaciona o gênero “decisões atípicas do Tribunal Constitucional”, que, em julgamentos de inconstitucionalidades omissivas ou comissivas, utiliza-se de técnicas de decisão capazes de resultar em um comando normativo criador de Direito, alcançando outras consequências que não apenas jurídicas, e, por fim, a autocriação processual da justiça constitucional. Esta seria, nas palavras de Arroyo²⁵, “um instrumento para o desenvolvimento dos princípios e regras

²¹ MORAES, op. cit., 2012, p. 56.

²² TAVARES, André Ramos. *Justiça Constitucional e suas fundamentais funções*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/95317/Tavares%20Andr%C3%A9.pdf?sequence=1>>. Acesso em 25 jun. 2016 às 16:14.

²³ Ibid., p. 38/39.

²⁴ MORAES, op. cit., 2012, p. 66.

²⁵ ARROYO apud MORAES, Guilherme Peña de. *Justiça Constitucional: limites e possibilidades da atividade normativa dos tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 77.

constitucionais que configuram o direito processual constitucional”, complementando e desenvolvendo a regulação processual constitucional.

No tocante ao regimento interno, destaca-se que a sua elaboração tem como fundamento a Constituição, em seu art. 96²⁶, inciso I, e os Tribunais devem observar as normas de processo e das garantias processuais das partes, podendo dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos. Este dispositivo exterioriza uma das garantias da independência e autonomia do Judiciário, que tem o poder de autogoverno da magistratura e auto-organização²⁷.

No entanto, a autonomia da justiça constitucional não se restringe à autonomia organizativa, extraída do aludido dispositivo, sendo-lhe um verdadeiro atributo²⁸ com fins de flexibilizar o funcionamento das entidades, políticas ou administrativas, e dos órgãos públicos independentes, se subdividindo em autonomia organizativa, autonomia competencial e autonomia processual.

Enquanto a autonomia competencial, segundo Moraes²⁹, “é relativa à produção de normas jurídicas de delimitação da esfera de competência das organizações de justiça constitucional, inclusive as proposições sobre as causas de competência originária e os recursos, ordinários ou excepcionais, afetos ao órgão”, a autonomia organizativa refere-se à “produção de normas jurídicas de estruturação interna e de regime de pessoal dos organismos de justiça constitucional”.

Reitera-se que o Supremo Tribunal Federal, ao utilizar sua autonomia organizativa para elaborar o regimento interno, deve respeitar a limitação formal, consubstanciada pelas normas de

²⁶ Vide nota 17.

²⁷ GRECO, op. cit., 39.

²⁸ MORAES, op. cit., 2012, p. 79.

²⁹ Ibid.

processo e das garantias processuais das partes, ou seja, pelas normas constitucionais e infraconstitucionais, conforme se extrai do art. 96, I, 'a', da CRFB/88³⁰.

Ressalta-se, entretanto, que existem normas processuais previstas no regimento interno. Elas se enquadram em duas situações: a primeira refere-se à delegação³¹ da Constituição e das leis ordinárias ao regimento interno para disciplinar matéria processual, como, por exemplo, art. 930 do Código de Processo Civil³², o qual prevê que a distribuição dos processos, bem como o art. 533 do revogado código de processo civil de 1973³³, que estabelecia o julgamento dos embargos infringentes conforme disposição do regimento interno. A segunda, diz respeito à recepção do regimento interno, que é de 1980, pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe deferida força³⁴ de lei, considerando válidas as disposições processuais contidas no regimento interno à época da promulgação da CRFB/88.

Dessa forma, apesar das limitações formais e da competência privativa da União em legislar sobre matéria processual, embora sejam, em regra, vedadas novas inserções de matéria processual pelo regimento interno após a promulgação da CRFB/88, admite-se novas previsões de normas processuais caso a Lei ordinária ou Constituição, assim, delegarem.

3. O PEDIDO DE VISTA ALÉM DO PRAZO REGIMENTAL E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O pedido de vista realizado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal deve observar o prazo estabelecido no regimento interno desta Corte Constitucional. Contudo, não rara às vezes,

³⁰ Vide nota 17.

³¹ GRECO, op. cit., p. 39.

³² Vide nota 7.

³³ BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 18 out. 2016.

³⁴ MORAES, op. cit., 2012, p. 81.

os processos não são devolvidos para julgamento na sessão estipulada. O “III relatório o supremo em números: o Supremo e o tempo”³⁵, produzido pela FGV Direito Rio, demonstra que o respeito ao prazo estabelecido para o pedido de vista é exceção.

Aponta este relatório, em sua página 93, que entre 1988 e 2010 foram formulados 2.987 pedidos de vistas nos processos de ação de controle concentrado, nos quais até 31 de dezembro de 2013, 124 não haviam sido devolvidos. A média de duração do pedido de vista destes processos não devolvidos era de 1.095 dias, e a média de duração do pedido de vista dos processos devolvidos até 31 de dezembro (2.863 restantes) era de 346 dias.

Portanto, observa-se que cada pedido de vista leva aproximadamente um ano, o que é um período excessivamente prolongado se comparado com o prazo de 20 dias do regimento interno.

Dessa forma, seria correto afirmar que esses pedidos de vista prolongados configuram-se em uma violação à norma constitucional e legal? Estaria o Supremo Tribunal Federal não cumprindo, ele próprio, a sua função de defender as normas constitucionais, ao não respeitar a duração razoável do processo quando não observa o prazo para a devolução do pedido de vista previsto no regimento interno?

Em primeiro lugar, há de se questionar se há um tempo limite para a duração razoável do processo. Não há consenso no que se refere à existência de um tempo limite para a duração razoável do processo. Gomes³⁶ critica a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que já se manifestou pela impossibilidade de definição de um conceito para prazo razoável, desobrigando os Estados a fixar um prazo máximo, pois para a aludida Comissão deve-se averiguar a

³⁵ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS DIREITO RIO. *III Relatório o Supremo em números: o Supremo e o Tempo*. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12055/III%20Relat%c3%b3rio%20Supremo%20em%20N%c3%b3meros%20-%20O%20Supremo%20e%20o%20Tempo.pdf?sequence=5&isAllowed=y>>. Acesso em 01/10/2016 às 14:33.

³⁶ GOMES, op. cit., p. 88.

razoabilidade em cada caso concreto. Theodoro Júnior.³⁷ ratifica o entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de não ser possível determinar um prazo máximo, uma vez que a razoabilidade do prazo e a celeridade são duas garantias diversas, estabelecidas pelo art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988.

No entanto, mesmo considerando ser necessária a análise de cada caso concreto para apurar se a duração razoável do processo está sendo violada ou não, o referido estudo empírico produzido pela FGV Direito Rio é um indicativo da violação, embora seja uma análise genérica da demora da prestação jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, outro ingrediente deve ser inserido nesta discussão: a justiça constitucional e sua autonomia processual. Como exposto no segundo capítulo, a justiça constitucional tem como atributo a autonomia, que pode ser segmentada em autonomia organizativa, competencial e processual.

Além da autonomia organizativa e competencial, abordadas no segundo capítulo, define-se³⁸ autonomia processual da justiça constitucional como:

[...]forma de Direito Judicial do Direito Processual Constitucional, isto é, atributo da justiça constitucional que lhe confere maior grau de liberdade na configuração do processo constitucional, pela atividade de natureza constitucional de criação judicial de princípios e regras processuais, ao lado das normas materiais que se afigurarem incidíveis ou imanentes a elas, para suprir deficiência ou inexistência ou mesmo contrariar orientações da lei processual constitucional em algumas hipóteses, de modo que o tribunal constitucional se converte em legislador constitucional primeiro, intérprete depois, da sua própria normatização processual.

Moraes³⁹ leciona que as manifestações da autonomia processual são suscetíveis de abordagem por três tendências, conforme jurisprudência e regimento interno do Supremo

³⁷ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 77.

³⁸ MORAES, op. cit., 2012, p. 84.

³⁹ Ibid., p. 127.

Tribunal federal: “filtragem processual”, “pluralização do debate constitucional” e “redimensionamento da eficácia das decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal”.

Enfocar-se-á, este artigo, apenas na primeira tendência referente ao acesso à justiça constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem utilizado alguns mecanismos⁴⁰ de filtragem processual, como o prequestionamento de matéria constitucional, a repercussão geral, o objeto do controle concentrado-principal, a legitimidade especial e a definição de pauta de julgamento. Com efeito, verifica-se que são barreiras impostas pelo Supremo Tribunal Federal a fim de controlar o volume de processos para julgamento, assegurando certa estabilidade normativa. Tais mecanismos decorrem da “natureza instrumental do processo constitucional”⁴¹, que tem incumbência de concretizar a Constituição, de modo que princípios específicos do Direito Processual são relativizados⁴², como os princípios da indeclinabilidade, do contraditório, da congruência, da demanda, da disponibilidade e da gratuidade.

Portanto, a Corte Constitucional tem discricionariedade para definir se a matéria constitucional, suscitada pela parte, apresenta substrato constitucional a fim de que seja conhecida e julgada pela Corte.

No tocante à definição de pauta para julgamento, Dimoulis⁴³ argumenta se tratar de mecanismo de filtragem constitucional, pois o Tribunal Constitucional escolhe o momento que cada processo será julgado, acelerando ou retardando o acesso a justiça.

Assim, sendo a filtragem constitucional um mecanismo decorrente da autonomia processual da justiça constitucional, percebe-se que o Tribunal Constitucional pode relativizar

⁴⁰ Ibid., p. 129.

⁴¹ HÄBERLE apud MORAES, Guilherme Peña de. *Justiça Constitucional: limites e possibilidades da atividade normativa dos tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 31.

⁴² MORAES, op. cit., 2012, p. 31.

⁴³ DIMOULIS apud MORAES, Guilherme Peña de. *Justiça Constitucional: limites e possibilidades da atividade normativa dos tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 145.

orientações da lei processual constitucional. Contudo, a autonomia processual encontra limites formais e materiais. Enquanto as limitações formais⁴⁴ são oriundas do ordenamento jurídico, regras legais, constitucionais e de tratados e convenções internacionais, as limitações materiais⁴⁵ decorrem dos princípios da separação dos poderes, da subsidiariedade, da vedação do arbítrio, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Na definição de pauta para julgamento, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 21, X⁴⁶, prevê que cabe ao relator pedir dia para julgamento do feito, sem, contudo, prever qualquer prazo vinculativo, capaz de constranger o relator a colocar o processo para julgamento no prazo regimental, sendo a definição de pauta estabelecida a critério pessoal do relator, o que, nas palavras de Dimoulis⁴⁷, configura um mecanismo de seletividade política.

O pedido de vista, a seu turno, conforme exposto no capítulo anterior, está previsto no art. 134⁴⁸ do regimento interno do STF, regulamentados pela resolução nº 278/2003⁴⁹, alterada pelas resoluções 313/2005 e 322/2006⁵⁰, todas do STF. A redação original da resolução 278/2003, com as devidas alterações, estabelece que, findo o prazo regimental para o pedido de vista, a Presidência do Tribunal ou das Turmas comunicará ao ministro o vencimento do referido prazo.

Portanto, por questões pessoais, seja para um melhor estudo da matéria, ou por acreditar que o objeto em discussão não deve ser julgado naquele instante, o Ministro tem o direito de pedir vista do processo, retardando o julgamento. Entretanto, como não existe, na prática,

⁴⁴ MORAES, op. cit., 2012, p. 106.

⁴⁵ Ibid., p. 110.

⁴⁶ Vide nota 14.

⁴⁷ DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. *O poder de quem define a pauta do STF*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opinia0/39484-o-poder-de-quem-define-a-pauta-do-stf.shtml>>. Acesso em 24/08/2016 às 08:42.

⁴⁸ Vide nota 14.

⁴⁹ Vide nota 15.

⁵⁰ Vide nota 16.

respeito ao prazo regimental, nem há meios para constranger aqueles Ministros para devolver os autos, infere-se que se trata, igualmente, de um mecanismo de filtragem constitucional tal qual o é a definição da pauta de julgamento.

Assim, não é possível apontar de plano que o pedido de vista além do prazo regimental viola a duração razoável ao processo, pois além de ter que analisar cada caso concreto, há de sopesar também o aspecto de autocriação do processo constitucional, decorrente da autonomia da justiça constitucional.

CONCLUSÃO

A duração razoável do processo foi estipulada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, atualmente, está consagrada como garantia constitucional, conforme a previsão no art. 5º, inciso LXXVIII.

Não obstante, verifica-se a impossibilidade de definir um prazo limite para definir o que seria um processo justo, porquanto se deve analisar em cada caso concreto se a demora processual foi necessária ou não, eis que para concretizar a efetividade da prestação jurisdicional, deve-se respeitar o processo justo, a fim de proporcionar uma tutela jurisdicional tempestiva e justa, bem como construir um sistema processual sem dilações indevidas.

No entanto, não se pode concluir que o desrespeito ao prazo regimental sobre pedido de vista no STF, automaticamente, constitui uma violação ao princípio da duração razoável do processo. Isso porque, além da sobrecarga excessiva de processos no Supremo Tribunal Federal, algumas demandas complexas exigem maior tempo para análise, demonstrando-se razoável um pedido de vista mais prolongado. Ademais, a autonomia da justiça constitucional permite a relativização de determinados princípios processuais a fim de concretizar a Constituição.

O “III relatório o supremo em números: o Supremo e o tempo”, produzido pela FGV Direito Rio, aponta que não existe, na prática, um respeito ao prazo regimental, demorando em média 01(um) ano cada pedido de vista dos processos que foram devolvidos.

Verifica-se que não há, no regimento interno, meios para constranger aqueles Ministros a devolver os autos, embora haja previsão, não utilizada pelo STF, da requisição dos autos pelo presidente no código de processo civil, em seu art. 940, parágrafos 1º e 2º.

Inferre-se, portanto, que tal qual a definição de pauta para julgamento, o pedido de vista, na prática, configura-se como um mecanismo de filtragem constitucional, pois o Ministro influencia diretamente no momento que cada processo será julgado, acelerando ou retardando o acesso à justiça.

A filtragem constitucional é uma tendência da autonomia processual, que, por sua vez, é um atributo da justiça constitucional, conferindo maior liberdade na configuração do processo constitucional, pela criação judicial de princípios e regras, a fim de suprir a deficiência do ordenamento jurídico, importando, inclusive, em relativização das formalidades do processo.

Portanto, há de se analisar a duração razoável do processo em cada caso concreto e, no tocante ao pedido de vista, sopesar o aspecto de autocriação do processo constitucional decorrente da autonomia da justiça constitucional. Por conseguinte, não é possível apontar a ocorrência de violação à duração razoável do processo por conta de pedidos de vista além do prazo regimental, visto que a autonomia da justiça constitucional relativiza tais regras processuais a fim de concretizar a Constituição.

Sem prejuízo, nos processos em que os limites materiais da autonomia processual não forem respeitados, haverá uma demora indevida, podendo acarretar uma injustiça e danos marginais às partes, oriundos, em parte, da violação à duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto n. 678/92. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 18 out. 2016.

_____. Código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 out. 2016.

_____. STF. Regimento interno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao/RegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016.

_____. STF. Resolução 278/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO278.PDF>>. Acesso em 18 out. 2016.

_____. STF. Resolução 322/2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO322.PDF>>. Acesso em 18 out. 2016.

CABRAL apud EMILIANO, Eurípedes de Oliveira. *O princípio da razoável duração do processo e o dano marginal*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-razoavel-duracao-do-processo-e-o-dano-marginal,48665.html>>. Acesso em: 13 out. 2015, às 21:01.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. *O poder de quem define a pauta do STF*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/39484-o-poder-de-quem-define-a-pauta-do-stf.shtml>>. Acesso em 24/08/2016 às 08:42.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS DIREITO RIO. *III Relatório o Supremo em números: o Supremo e o Tempo*. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12055/III%20Relat%c3%b3rio%20Supremo%20em%20N%c3%b3meros%20%20O%20Supremo%20e%20%20Tempo.pdf?sequence=5&isAllowed=y>>. Acesso em 01/10/2016 às 14:33.

GOMES, Décio Alonso. *(Des) Aceleração Processual: abordagens sobre dromologia na busca do tempo razoável do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. V.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional (série EDB)*. [ebook]. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Justiça Constitucional: limites e possibilidades da atividade normativa dos tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2012.

TAVARES, André Ramos. *Justiça Constitucional e suas fundamentais funções*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/95317/Tavares%20Andr%C3%A9.pdf?sequence=1>>. Acesso em 25 jun. 2016 às 16:14.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. V. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.